



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 810/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35111/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Assunto: Projeto de lei que "INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA DA PADROEIRA SANTA LUZIA DO BAIRRO NOVO PARAÍSO I."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva incluir a Festa da Padroeira Santa Luzia da igreja do bairro Novo Paraíso I no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá, a ser comemorada na semana do dia 13 de dezembro.

A autora apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

A presente proposição tem como finalidade incluir no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá a Festa da Padroeira Santa Luzia, da igreja do bairro Novo Paraíso I. A devoção a Santa Luzia é uma das mais tradicionais da Igreja Católica. Reconhecida como protetora da visão e modelo de fé e coragem, sua memória litúrgica é celebrada no dia 13 de dezembro. No bairro Novo Paraíso I, essa devoção ganhou expressão comunitária através da criação da Comunidade/Capela Santa Luzia, que ao longo dos anos consolidou a realização de sua festa padroeira como momento de grande significado religioso, cultural e social. Tradicionalmente, a programação inicia-se dias antes, com a novena preparatória, além de procissões, terços, e culmina no dia da Santa com missa festiva, barracas de comidas típicas, apresentações culturais e eventos de lazer, que movimentam o bairro e atraem visitantes de outras localidades. A celebração transcende o aspecto religioso, tornando-se um espaço de integração, preservação cultural e fortalecimento da identidade comunitária. Do ponto de vista econômico, a Festa de Santa Luzia representa oportunidade de geração de renda para pequenos comerciantes, empreendedores e artistas locais, que encontram no evento um espaço para divulgar e comercializar seus produtos. Também fortalece o turismo religioso e cultural de Cuiabá, ampliando a visibilidade da cidade. Juridicamente, a proposição





encontra respaldo no artigo 215 da Constituição Federal, que assegura o pleno exercício dos direitos culturais e garante a proteção às manifestações das culturas populares, bem como no artigo 5º, inciso VI, que assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Ao reconhecer oficialmente a Festa da Padroeira Santa Luzia no calendário municipal, o Poder Legislativo cumpre seu papel de preservar e valorizar manifestações religiosas e culturais de relevância social para Cuiabá. Dessa forma, a institucionalização da Festa da Padroeira Santa Luzia no Calendário Oficial do Município de Cuiabá é um ato de reconhecimento e valorização de uma tradição que há anos mobiliza fé, cultura e comunidade no bairro Novo Paraíso I.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.





Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

Portanto, o projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa, pois a criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessitando apenas de ajustes redacionais para ajustes gramaticais, sem qualquer alteração no mérito, motivo pelo qual sugere-se a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: à emenda para que o verbo “Incluir” passe do infinitivo para o tempo verbal presente; e ao art. 1º para substituir o verbo “instituída” para “incluída”, passando-se à seguinte redação:

INCLUIR INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA DA PADROEIRA SANTA LUZIA DO BAIRRO NOVO PARAÍSO I.

.....

Art. 1º Fica instituída incluída a Festa da Padroeira Santa Luzia da





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

igreja do bairro Novo Paraíso I no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá, a ser comemorada na semana do dia 13 de dezembro.

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda de redação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003400380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003400380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 09/10/2025 17:13

Checksum: **ED746F6AC08F29CD065543B8EED162789FD8C85D3197A65A964764DABBC7AC09**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003400380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.